



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2006594-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante 99 TECNOLOGIA LTDA, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ MUNICIPAL DE USO VIÁRIO – CMUV.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicados os recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

EDUARDO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2006594-25.2025.8.26.0000

Agravo de Interno nº 2006594-25.2025.8.26.0000/50.000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Josué Vilela Pimentel

Agravante: 99 Tecnologia Ltda.

Agravados: Município de São Paulo e outro

Voto nº 41162

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Recurso contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada para afastar a determinação de suspensão do 99 Moto permitindo que o serviço continue sendo regularmente colocado à disposição dos usuários – Pleito de concessão da liminar nos termos da petição inicial – Tutela recursal antecipada indeferida – Interposição de AGRAVO INTERNO com pedido de reconsideração – Decisão mantida – Manifestação de desistência dos presentes recursos por parte da agravante – Perda superveniente do objeto recursal – Recursos prejudicados.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por 99 Tecnologia Ltda. contra decisão que, no Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso Viário CMUV do Município de São Paulo, indeferiu a liminar pleiteada para afastar a determinação de suspensão do 99 Moto permitindo que o serviço continue sendo regularmente colocado à disposição dos usuários.

Em síntese, alega a agravante que estão presentes os requisitos da medida pleiteada porque o ato da autoridade impetrada fundado no Decreto Municipal nº 62.144/2023 se contrapõe à Política Nacional de Mobilidade Urbana instituída pela Lei nº 12.587/2012 e ao Tema nº 967 de Repercussão Geral julgado pelo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal. Aduz ainda que o mencionado Decreto Municipal é ilegal e inconstitucional vez que não regulamenta qualquer lei (ou outro ato normativo primário), adentrando em matéria de competência exclusiva da União.

Requer a concessão da tutela recursal antecipada para determinar a imediata suspensão do ato coator até o julgamento final deste recurso e, ao final, o provimento do recurso para suspender os efeitos do mesmo ato até o julgamento final do Mandado de Segurança.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pelo Município de São Paulo (fls. 365/392). Contra tal decisão foi interposto agravo interno com pedido de reconsideração (fls. 01/35 desse incidente processual).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 457/474).

A tutela recursal antecipada foi indeferida (fls. 440/441).

A agravante manifestou-se pela desistência dos recursos à fl. 477.

É o relatório.

Os presentes recursos estão prejudicados pela perda superveniente de interesse recursal da parte agravante, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil.

Prega o mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julgo prejudicados o Agravo de Instrumento e o Agravo Interno.

EDUARDO GOUVÊA

Relator